

**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Termo de Audiência de Conciliação**Autos nº 001.08.239002-0**

Aos 23 de janeiro de 2009, nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, às dez horas, na sala de audiência da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, presente o Juiz de Direito, Elci Simões de Oliveira, foi aberta a audiência de Conciliação, nos autos da Ação de Cobrança, proposta por nome **Celestina dos Passos Cavalcante** contra **Sul America Seguros S/A**. Apregoadas as partes, encontravam-se presentes a Requerente e sua advogada Dra. Kristen Roriz de Carvalho OAB/AM 552, a Requerida representada por seu preposto Sr. Felipe Isao de Vasconcelos Nakayama, portador da cédula de identidade Rg nº 000913169 e CPF nº 934.316.942-68, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à rua Av André Araujo, nº 2075 – bairro Aleixo – CEP: 69060-000 e sua advogada Dra. Glauce Maria Costa de Sousa OAB/AM 6.140. Dando início à audiência, pela ordem a advogada da requerida postulou a juntada do substabelecimento e da carta de preposição aos autos. O MM Juiz deferiu o pedido e ordenou a juntada dos referidos documentos aos autos. A seguir, o MM Juiz tentou conciliar as partes não obtendo êxito, tendo a requerida apresentado sua contestação em 12 laudas, bem como 88 documentos, em ato contínuo foi dado vistas da contestação ao advogado da requerente que se manifestou, asseverando o seguinte: "Quanto a preliminar de retificação de pólo passivo sem razão a contestante, pois conforme art. 7º da Lei 6.194/74 todas as seguradoras participantes do consórcio constituído estão obrigadas a efetuar o pagamento da indenização. No que tange a falta de interesse processual em razão de requerimento administrativo, sem razão a contestante, uma vez que o requerimento administrativo não é óbice para o autor ir em juízo e reivindicar seus direitos, mesmo porque a constituição federal estabelece em seu art. 5º XXXIII que a Lei não exclua do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito. Quanto a legada ilegitimidade de parte no pólo ativo, também sem razão a contestante, uma vez que a requerente cabalmente seu direito juntado aos autos certidão de casamento, corroborando a certidão de óbito de fls. 15, a qual informa que a vítima faleceu em estado civil de casado, ademais o art. 4º da Lei 6.194/74 dispõe que a indenização será paga na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente. Na sua falta aos herdeiros legais. No que tange ao nexos de causalidade este se demonstra com a inclusão da certidão de ocorrência de fls. 13, certidão de óbito de fls. 15 e laudo tanatoscópico, o qual evidencia as lesões sofridas pelo falecido. No que tange a Lei 11.482/07 esta não se aplica ao caso, haja vista que o acidente que vitimou o marido da requerente ocorreu no ano de 1990, portanto sob a égide da Lei 6.194/74, não podendo Lei nova retroagir ferindo direito adquirido, o que é

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

expressamente vedado pela nossa carta magna. Quanto ao juro este deve ser a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento. As partes não arrolaram testemunhas, bem como a autora através de seu advogado requereu o julgamento antecipado da lide. A Contestação da ré não veio acompanhada de testemunhas, juntando apenas documentos de constituição da empresa ré, ocorrendo, *in casu*, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Passando a julgar as preliminares da defesa.

Vistos, etc...

Decidindo a primeira preliminar julgo que ela não tem procedência, senão vejamos a decisão do eminente ministro do STJ ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 595.105/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 382) acessado em 24/10/2008, às 9:35 <HTTP://www.stj.gov.br>

Assim, entendendo rejeito a preliminar da defesa de retificação do pólo passivo.

Decidindo a segundo preliminar alega a seguradora-Requerida, em sua defesa, que o autor não esgotou a via administrativa, antes de pleitear judicialmente seu direito, carecendo, assim, de falta de interesse de agir.

O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do procedimento para a solução do litígio.

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a faculdade (direito subjetivo) do cidadão recorrer ao Judiciário todas as vezes que seu direito estiver sendo lesado ou ameaçado de lesão (art. 5º, XXXV, da CF).

O Autor funda sua pretensão no recebimento de indenização

Rua Paraíba, s/nº, 3º Andar, Setor 01, Adrianópolis - CEP 69057-020, Fone: 3627-8183/8184,
Manaus-AM - E-mail: 12civel@tj.am.gov.br

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

securitária em razão de falecimento de seu marido *de cujus* Zózimo de Oliveira Cavalcante, conforme certidão de casamento, óbito e demais documentos de fls. 11 usque 18, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 1990, demonstrando, assim, a necessidade do processo de conhecimento ora instaurado para solução (reconhecimento ou não de fato constitutivo de direito) da presente lide, denotando-se daí a necessidade exigida pela lei instrumental. O procedimento adotado também se encontra adequado a legislação processual vigente (adequação), presente portanto o binômio exigido.

Inobstante esta constatação, a jurisprudência é pacífica, no sentido da desnecessidade de exaurimento da via administrativa, antes de buscar a tutela jurisdicional. Nesse sentido.

TJRS-219217) CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INC. XXXIV, ALÍNEA A DA CF. LITIGÂNCIA DE MÁ-
FÉ POR PARTE DA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS INCISOS I E VII DO
ART. 17 DO CPC.

Apelação a que se nega provimento. Averbação da ré como litigante de má-fé. (Apelação Cível nº 70004192910, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. J. 29.05.2002).'

Destarte, pelo motivos supracitados, não há que se falar em falta de interesse de agir, motivo pelo qual rejeito a segunda preliminar suscitada.

Decidindo a terceira preliminar de ilegitimidade da parte do pólo ativo da presente demanda, julgo, igualmente, não tem procedência uma vez que a parte autora carrou aos autos dos documentos indispensáveis a propositura da ação, inclusive os mencionados no art. 4º e 5º, alínea a, quanto a existência de filhos alegado pela ré não procede a teor do já citado art. 4º §194/74 que é bem clara ao estabelecer que cônjuge sobrevivente é o único beneficiário do seguro. Somente na sua falta é que serão convocados os demais na linha sucessória.

Assim, rejeito a terceira preliminar de ilegitimidade da parte ativa.

Quanto ao mérito a alegada falta de nexos causalidade sob a pretensa alegação que não há documentos que comprove que a vítima não tenha falecido de acidente de trânsito. Na verdade a afirmação demonstra autêntica má-fé e espírito de emulação por parte da requerida, uma vez que consta nos autos documentos de fls. 15 usque 17 que comprovam indubitavelmente que o marido da vítima faleceu em consequência de acidente de trânsito.

A requerida alega em sua defesa que não há que se vincular a indenização DPVAT ao salário mínimo, julgo que não merece ser acolhido o pedido.

Rua Paraíba, s/nº, 3º Andar, Setor 01, Adrianópolis - CEP 69057-020, Fone: 3627-8183/8184,
Manaus-AM - E-mail: 12civel@tj.am.gov.br

**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

visto que a Lei 11.482/07, não pode retroagir para prejudicar o beneficiário, vejamos o texto legal:

“Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica.

Como se vê antes do referido texto legal a indenização do seguro DPVAT era vinculada ao salário mínimo, como o acidente ocorreu ao tempo da legislação anterior não há que se falar em desvinculação do DPVAT na espécie, uma vez que se trata de direito adquirido.

REJEITO, pois estes argumentos de mérito.

Quanto aos e juros legais estes devem ser calculados partir da citação obedecendo o estabelecido no CC/2002 em seu art. 405 e jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação (grifos nosso). Precedentes.

II. Sem recurso da parte adversa, a majoração dos juros de mora de 0,5% ao mês para 1%, efetuada pelo Tribunal estadual, configura reforma para pior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art.515, caput, do CPC).

III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

(Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 995.504/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 26/05/2008) acessado em 24/10/2008, às 10:30 <HTTP://www.stj.gov.br>

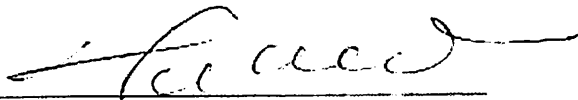
A correção monetária deve ser calculada conforme jurisprudência, ou seja, o termo inicial conta-se a partir do ajuizamento da ação, visto que nosso ordenamento jurídico é omissivo nesta questão.

Quanto aos honorários advocatícios não deve ser acolhida a pretensão da requerida, visto que nossa lei processual estabelece como limite máximo o percentual de 20 % sobre o valor da condenação, contrariando desta forma o disposto na Lei nº 1.060/50, onde se estabelecia o teto de 15% do valor apurado em na execução de sentença. Considerando que o CPC, legislação posterior, em seu art. 1220 categoricamente dispõe que as disposições em contrário serão revogadas

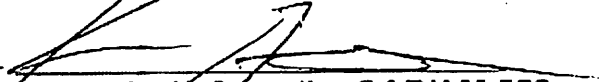
Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R\$16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) corrigidos na forma da Lei. Condeno, ainda, a requerida nas custas processuais sobre o valor da condenação e honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação tudo a ser apurado em execução de sentença por cálculo do contador. Declaro a resolução do mérito, ex vi, do art. 269, III do CPC. Ficando desde logo as partes e seus respectivos advogados intimados deste decisão.

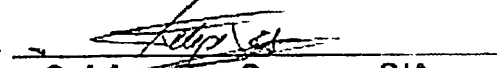
Nada mais havendo, lavrando-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Eu, Rafael Paula de Oliveira, Assistente Judiciário, digitei e imprimi.

Juiz..... 
Elci Simões de Oliveira

Requerente 
Celestina dos Passos Cavalcante

Advogado do Requerente..... 
Kristen Roriz de Carvalho OAB/AM 552

Requerido..... 
Sul-America Seguros S/A

ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Advogado do Requerido...

Glaucia Maria Costa de Sousa OAB/AM 6.140